



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER**

### **Nº 173, DE 2006**

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício “S” nº 50, de 1999 (nº 130/99, na origem), do Supremo Tribunal Federal, encaminhando, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia da Lei nº 2.175, de 24 de novembro de 1989, do Município de Osasco, São Paulo, do Parecer da Procuradoria-Geral da República, da versão do registro taquigráfico do julgamento, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido por aquela Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 228735, que declarou a constitucionalidade do art. 4º da referida lei municipal (IPTU progressivo)

Relator: Senador ALOIZIO MERCADANTE

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ofício do Presidente do Supremo Tribunal Federal que encaminha ao Senado Federal, *para os efeitos do art. 52, X, da Constituição Federal*, cópia de acórdão proferido nos autos de recurso extraordinário que declarou a constitucionalidade do art. 4º da Lei nº 2.175, de 24 de novembro de 1989, do Município de Osasco, São Paulo. A matéria havia sido distribuída, em anos legislativos anteriores, aos Senadores Ramez Tebet e Roberto Freire. Ambos apresentaram relatórios, os quais não foram votados por esta Comissão. O presente relatório tem por base os trabalhos elaborados por esses eminentes Senadores.

Junto com o Ofício “S” nº 50, de 1999, (of. nº 130-P/MC, na origem), o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Carlos Velloso, encaminhou ao Senado Federal cópia do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 228.735, que declarou a constitucionalidade do art. 4º da Lei nº 2.175, de 24 de novembro de 1989, do Município de Osasco, no Estado de São Paulo, da certidão do trânsito em julgado dessa decisão, do parecer da Procuradoria Geral da República e de cópia da referida Lei.

O dispositivo legal cuja constitucionalidade foi declarada pelo Excelso Pretório altera a legislação tributária municipal para instituir a progressividade na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Imobiliária Urbana. Essa progressividade tem como referência as dimensões do imóvel. A jurisprudência do STF é pacífica quanto a esse tema: a progressividade, quanto ao IPTU, só é admitida quando se realiza no tempo.

Como se pode ler no Extrato da Ata dos autos do Recurso Extraordinário nº 228.735-9/SP:

Decisão: O Tribunal, por votação majoritária, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário e declarou, incidenter tantum, a constitucionalidade do art. 4º da Lei nº 2.175, de 24/11/1989, do Município de Osasco/SP, para julgar procedente a ação promovida pela parte recorrente, invertidos os ônus de sucumbência, vencido o Ministro Carlos Velloso, que não conhecia do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente o Ministro Moreira Alves. Plenário, 20.5.99.

A manifestação do Ministério Público se deu no Parecer nº 26.764-SAC, subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos. Destacamos, deste Parecer o seguinte:

Trata-se de recurso extraordinário em que se discute constitucionalidade da progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. Esse Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 153.771-MG, Relator para o acórdão o Ministro MOREIRA ALVES, firmou o entendimento no sentido de que “a progressividade do IPTU, que é imposto de natureza real em que não se pode levar em consideração a capacidade econômico-financeira do contribuinte, só é admissível, em face da Constituição, para o fim extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade (que vem definido no art. 182, § 2º da Carta Magna), obedecidos os requisitos previstos no § 4º desse artigo 182.

O Parecer menciona, ainda, outras decisões do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido, como as tomadas nos autos das ações AAGG nº 169.717 e 175.222, em ambos relator o Ministro MOREIRA ALVES, publicados no DJ de 12/12/96, pp. 49.987 e 49.988, respectivamente. O Ministério Público, então, opina favoravelmente ao provimento do recurso.

Publicado no Diário de Justiça de 24 de setembro de 1999 e encaminhado ao Senado Federal juntamente com as notas taquigráficas do julgamento, cópia do parecer do Ministério Público e da lei questionada, o acórdão vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para manifestação, de acordo com o art. 101, III, do Regimento Interno do Senado Federal.

### III - ANÁLISE

Importa ressaltar, a respeito, o entendimento que adotamos quanto à exegese do inciso X do art. 52 da Constituição Federal. Recorde-se o texto:

**Art. 52.** Compete privativamente ao Senado Federal:

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Consideramos que compete ao Senado Federal, no caso, a elaboração de um juízo político e jurídico, presidido pelo princípio constitucional pertinente à autonomia em relação aos demais poderes, o Poder Judiciário, inclusive, para proceder a uma interpretação autônoma do Texto Constitucional, não sendo, portanto, vinculada a sua decisão ao que entender o Supremo Tribunal Federal.

Trata-se, como visto, na espécie, do art. 4º da Lei nº 2.175, de 1989, do Município de Osasco, no Estado de São Paulo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em processo de controle de constitucionalidade incidental, ou difuso, em decisão tomada por maioria absoluta de votos daquele Tribunal. Observou-se, assim, o preceito do art. 97 da Constituição. A decisão transitou em julgado em 6 de outubro de 1999.

O Ofício do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal é acompanhado de cópia do acórdão, com relatório e voto, do registro taquigráfico do julgamento do Recurso Extraordinário 228.735-9-SP, em que se discute a constitucionalidade do dispositivo legal citado. Junto, encontra-se também o Parecer da Procuradoria-Geral da República pertinente à matéria. Desse modo, cumpriu-se o que exige o Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 387.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, em respeito às normas legais e constitucionais pertinentes ao feito, e atendendo, ademais, ao juízo de mérito que formulamos quanto à matéria, propomos a esta Comissão, com fulcro no que dispõe o art. 388 do Regimento Interno do Senado Federal, o seguinte projeto de resolução:

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 12, DE 2006**

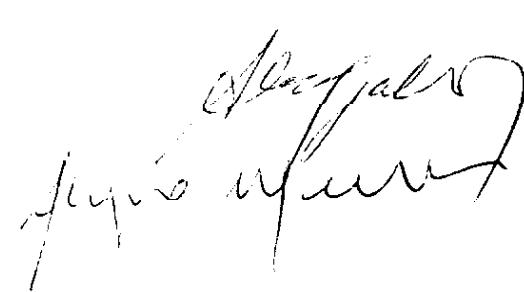
Suspende a execução do art. 4º da Lei nº 2.175, de 24 de novembro de 1989, do Município de Osasco, no Estado de São Paulo.

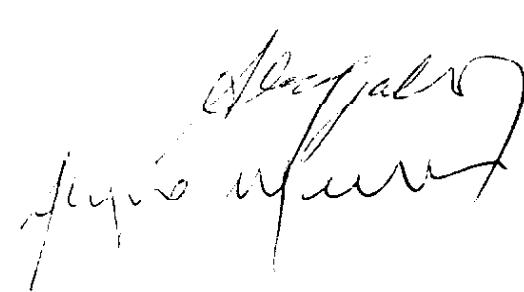
O SENADO FEDERAL, considerando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de diploma legal em decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 228.735-9, do Município de Osasco, no Estado de São Paulo, resolve:

**Art. 1º** É suspensa a execução do art. 4º da Lei Municipal nº 2.175, de 24 de novembro de 1989, de Osasco, Estado de São Paulo.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de janeiro de 2006.

  
, Presidente

  
, Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: 05 Nº 50 DE 11/99

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/11/2000, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	<i>Aloizio Mercadante</i>
RELATOR:	<i>Aloizio Mercadante</i>
<b>BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)</b>	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (Presidente)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPIINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA	6-TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA	9 GERALDO MESQUITA JÚNIOR <sup>(1)</sup>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, <sup>(2)</sup>, PL e PPS)</b>	
ALOIZIO MERCADANTE (Relator)	1-DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIAZI
MAGNO MALTA	4-PATRÍCIA SABOYAGOMES
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SHHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA <sup>(3)</sup>
<b>PMDB</b>	
RAMEZ TEbet	1-LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	2-GILVAM BORGES
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4-ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA <sup>(4)</sup>
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 15/12/2005.

(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (Vaga cedida pelo PSDB).

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(3) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28/09/2005.

(4) O Senador Leomar Quintanilha filiou-se ao PC do B em 03/10/2005 (Vaga cedida pelo PMDB).

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

**PROPOSIÇÃO: CES N° 5C , DE 1999**

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES					1 - ROMEU TUMA				
CESAR BORGES					2 - MARIA DO CARMO ALVIES				
DEMÓstenes TORRES	X				3 - JOSE AGRIANO				
EDISON LOBÃO	X				4 - ORGE BORNHAUSEN				
JOSE JORGE	X				5 - RODOLPHO TOURINHO				
JOÃO BATISTA MOTTA					6 - TASSO JEREISSATI				
ALVARO DIAS					7 - EDUARDO AZEREDO				
ARTHUR VIRGILIO					8 - LEONEL PAVAN				
JUVÉNCIO DA FONSECA	X				9 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR <sup>1)</sup>				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, <sup>(3)</sup> , PLE E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PL, PSB, <sup>(2)</sup> , PLE E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE	X				1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUPlicY	X				2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA					3 - SERGIO ZAMBIAIS				
MAGNO MALTA	X				4 - PATRÍCIA SABOYA GOMES				
IDELI SALVATTI					5 - SIBA MACHADO				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - MOZARILDO CAVALCANTI				
SERYS SHHESSARENKO	X				7 - MARCELO CRIVELLA (PMR)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEbet					1 - LUIZ OTÁVIO				
NEY SUASSUNA					2 - GILVAM 3ORGES				
JOSE MARANHÃO	X				3 - SERGIO CABRAL				
ROMERO JUCA	X				4 - ALMEIDA LIMA				
AMIR LANDO	X				5 - LEONMAR QUINTANilha (PCdoB)				
PEDRO SIMON					6 - GARIBALDI ALVES FILHO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PERES					1 - OSMAR DIAS				
<b>TOTAL:</b>	<b>17</b>	<b>SIM:</b>	<b>16</b>	<b>NÃO:</b>	<b>-</b>	<b>ABSTENÇÃO:</b>	<b>-</b>	<b>AUTOR:</b>	<b>-</b>
								<b>PRESIDENTE</b>	<u>1</u>

**SALA DAS REUNIÕES, EM 10 / 01 / 2006**

*Antônio Carlos Magalhães*  
**Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**

**O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM(art. 131, § 8º, do RISF)**

UNCCJ/2005/Votação nominal.doc (atualizado em 15/12/2005)

- (1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SC em 26/10/2005  
(Nega cedida pelo PSDB).
- (2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

*Presidente*

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

#### **CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA**

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO,  
DO REGIMENTO INTERNO**

**RELATÓRIO**

**RELATOR:** Senador RAMEZ TEBET

**I – RELATÓRIO**

Pelo Ofício "S" nº 50, de 1999 (Of. nº 00130-P/MC, de 20.10.1999, na origem), o Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal enviou ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, juntamente com cópia do parecer da Procuradoria-Geral da República, da certidão de trânsito em julgado e da lei objeto de decisão, cópia das notas taquigráficas e do acórdão prolatado pela Excelsa Corte nos autos do Recurso Extraordinário nº 228.735-9, do Estado de São Paulo, que declarou a **inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 2.175, de 24 de novembro de 1989**, do Município de Osasco/SP.

Segundo o relator do feito, Senhor Ministro SIDNEY SANCHES, trata-se de Recurso Extraordinário em que se discute a inconstitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre a progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao provimento do apelo extremo com base em entendimento da Suprema Corte (RE nº 153.771-MG, Relator para o acórdão o Ministro MOREIRA ALVES), firmado no sentido de que

"... a progressividade do IPTU, que é imposto de natureza real em que não se pode levar em consideração a capacidade econômica do contribuinte, só é admissível, em face da Constituição, para o fim extra-fiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade (que vem definido no art. 182, § 2º, da Carta Magna), obedecidos os requisitos previstos no § 4º desse art. 182."

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 20 de maio de 1999, por votação majoritária – vencido o Senhor Ministro Carlos Velloso, que não conheceu do recurso –, pronunciou-se pelo acolhimento do pleito do recorrido, declarando, *incidenter tantum*, a constitucionalidade argüida, ficando a ementa do venerando acórdão assim resumida:

“**IPTU – PROGRESSIVIDADE.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de a progressividade estabelecida em lei municipal pressupor a observância do disposto nos arts. 156, § 1º, e 182, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal.

Precedente: Recurso Extraordinário nº 199.969-1/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, perante o Pleno, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 6 de fevereiro de 1998.”

O acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 24 de setembro de 1999 e, juntamente com as notas taquigráficas do julgamento, cópia do parecer do Ministério Público e da lei questionada, encaminhado ao Senado Federal por ofício de 20 de outubro do mesmo ano, vindo à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para manifestação, de acordo com o art. 101, III, do Regimento Interno desta Casa Parlamentar.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Nos precisos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Senado Federal “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”.

Trata-se, no presente caso, do **art. 4º da Lei nº 2.175, de 24 de novembro de 1989**, do Município de Osasco/SP, declarado inconstitucional, incidentalmente, por decisão da Suprema Corte, tomada por maioria de votos e transitada em julgado em 6 de outubro de 1999, estando observado o preceito contido no art. 97 da Lei Maior.

A comunicação do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal se fez acompanhar de cópia do acórdão, com relatório e voto, do registro taquigráfico do julgamento, da lei questionada, bem como do parecer da Procuradoria-Geral da República, estando cumpridas todas as exigências do art. 387 do Regimento Interno do Senado Federal.

Ante o exposto, observadas as normas constitucionais e regimentais pertinentes à matéria, considerando a jurisprudência sedimentada na Suprema Corte e atendendo, mais, à conveniência e oportunidade, impõe-se que se formule projeto de resolução, em obediência ao art. 388 do Regimento Interno do Senado Federal.

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 12, DE 2006**

*Suspende a execução do art. 4º da Lei nº 2.175, de 24 de novembro de 1989, do Município de Osasco – São Paulo.*

O SENADO FEDERAL, considerando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de diploma legal constante de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário nº 228.735-9**, do Estado de São Paulo, RESOLVE:

**Art. 1º** É suspensa a execução do art. 4º da Lei municipal nº 2.175, de 24 de novembro de 1989, de Osasco/São Paulo.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

## **RELATÓRIO**

**RELATOR:** Senador **ROBERTO FREIRE**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para exame, o Ofício “S” nº 50, de 1999, do Supremo Tribunal Federal, mediante o qual é encaminhado ao Senado Federal, para os efeitos do art. 52, X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 228.735, que declarou a constitucionalidade do art. 4º da Lei nº 2.175, de 24 de novembro de 1989, do Município de Osasco, no Estado de São Paulo.

Acompanham o ofício uma cópia da Lei mencionada, assim como do parecer da Procuradoria-Geral da República e da certidão do trânsito em julgado do acórdão, que foi publicado no Diário de Justiça no dia 24 de setembro de 1999 e transitou em julgado em 6 de outubro do mesmo ano.

A Lei nº 2.175, de 1989, do Município de Osasco, trata da apuração dos valores venais para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Imobiliária Urbana, de acordo com as normas e métodos fixados em Manual de Avaliação.

O art. 4º da Lei, declarado constitucional pela decisão do Supremo Tribunal nos autos do processo referido, dispõe sobre as alíquotas do IPTU aplicáveis aos imóveis, estabelecendo o critério da progressividade.

Conforme o Parecer nº 26.764-SAC, subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos, “trata-se de recurso extraordinário em que se discute constitucionalidade da progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. Esse Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 153.771-MG, Relator para o acórdão o Ministro MOREIRA ALVES, firmou o entendimento no sentido de que ‘a progressividade do IPTU, que é imposto de natureza real em que não se pode levar em consideração a capacidade econômico-financeira do contribuinte, só é admissível, em face da Constituição, para o fim extra-fiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade (que vem definido no artigo 182, § 2º da Carta Magna), obedecidos os requisitos previstos no § 4º desse artigo 182’ ”.

O Parecer menciona, ainda, como decisões do Supremo Tribunal no mesmo sentido, os casos seguintes: AAGG nºs 169.717 e 175.222, em ambos Relator o Ministro MOREIRA ALVES, publicados no DJ de 12/12/96, pp. 49.987 e 49.988, respectivamente". Desse modo, "opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo provimento do recurso".

O Relator do acórdão, Ministro MARCO AURÉLIO, recorda decisões anteriores do Supremo Tribunal para concluir pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Por seu turno, o Ministro CARLOS VELLOSO reafirmou sua posição contrária à jurisprudência do Tribunal quanto ao assunto. A decisão tomou a seguinte forma:

"Decisão: O Tribunal, por votação majoritária, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário e declarou, *incidenter tantum*, a constitucionalidade do art. 4º da Lei nº 2.175, de 24/11/1989, do Município de Osasco/SP, para julgar procedente a ação promovida pela parte recorrente, invertidos os ônus de sucumbência, vencido o Ministro Carlos Velloso, que não conhecia do Recurso Extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Moreira Alves. Plenário, 20.05.99."

Desse modo, reafirmou-se a jurisprudência do Tribunal no sentido de que a única progressividade admitida para o Imposto Predial e Territorial Urbano é a que se realiza no tempo.

Publicado no Diário de Justiça em 24 de setembro de 1999 e encaminhado ao Senado Federal juntamente com as notas taquigráficas do julgamento, cópia do parecer do Ministério Público e da lei questionada, o acórdão vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para manifestação, de acordo com o art. 101, III, do Regimento Interno do Senado Federal.

## II – ANÁLISE

Importa ressaltar, a respeito, o entendimento que adotamos quanto à exegese do inciso X do art. 52 da Constituição Federal. Recorde-se o texto:

*"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:*

*X suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal."*

Consideramos que compete ao Senado Federal, no caso, a elaboração de um juízo político e jurídico, presidido pelo princípio constitucional pertinente à autonomia em relação aos demais poderes, o Poder Judiciário inclusive, para proceder a uma interpretação autônoma do Texto Constitucional, não sendo, portanto, vinculada a sua decisão ao que entender o Supremo Tribunal Federal.

Trata-se, como visto, do art. 4º da Lei nº 2.175, de 1989, do Município de Osasco, no Estado de São Paulo, declarado inconstitucional, pelo Supremo Tribunal, em processo de controle de constitucionalidade incidental, ou difuso, em decisão tomada por maioria absoluta de votos do Supremo Tribunal Federal. Observou-se, assim, o preceito do art. 97 da Constituição. A decisão transitou em julgado em 6 de outubro de 1999.

O ofício do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal é acompanhado de cópia do acórdão, com relatório e voto, do registro taquigráfico do julgamento do Recurso Extraordinário 228.735-9-SP, em que se discute a constitucionalidade do dispositivo legal citado, bem como do parecer da Procuradoria-Geral da República pertinente à matéria. Desse modo, cumpriu-se o que exige o Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 387.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, em respeito às normas legais e constitucionais pertinentes ao feito e atendendo ao juízo de conveniência e oportunidade que formulamos quanto à matéria, propomos a esta Comissão, com fulcro no que dispõe o art. 388 do Regimento Interno do Senado Federal, o seguinte projeto de resolução:

#### **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2001**

Suspender a execução do art. 4º da Lei nº 2.175, de 24 de novembro de 1989, do Município de Osasco, no Estado de São Paulo.

O SENADO FEDERAL, considerando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de diploma legal em decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 228.735-9, do Estado de São Paulo, resolve:

**Art. 1º** É suspensa a execução do art. 4º da Lei Municipal nº 2.175, de 24 de novembro de 1989, de Osasco, Estado de São Paulo.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Ofício nº 5 /06-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 18 de januário de 2006.

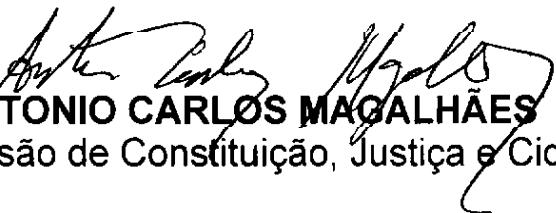
**Assunto:** decisão terminativa.

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada em 18 de janeiro de 2006, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação dos Projetos de Resolução oferecidos como conclusão dos Pareceres da CCJ aos **Ofícios “S”** nºs: 49/1999; 50/1999; 52/1999; 6/2004; e 32/2004.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no Diário do Senado Federal, de 21/02/2006